



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.512 - SP (2014/0255823-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : VARNEY CORADINI
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUAÇU
ADVOGADO : GERSON JOEL DE MARCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NOTAS PROMISSÓRIAS. ATO SIMULADO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto à alegada violação dos arts. 129, 130, 333, I, e 616 do CPC, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes.

3. A conclusão do Tribunal - de que as notas promissórias foram constituídas para acobertar ato simulado para prejudicar terceiros, e, portanto, são nulas - foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.512 - SP (2014/0255823-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO GARCIA em face da decisão de fls. 556/558 e-STJ, que negou provimento ao agravo manifestado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - NOTAS PROMISSÓRIAS - Decreto de extinção das ações, nos termos do art. 267, XI do CPC, em vista da prática de colusão - Pleito visando a manutenção da exigibilidade dos títulos Descabimento - Hipótese em que o credor não demonstrou a origem da dívida - Sentença mantida - Recurso improvido.

A parte agravante reitera a ofensa aos arts. 129, 130, 283, 333, I, e 616 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.512 - SP (2014/0255823-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto à alegada violação dos arts. 129, 130, 333, I, e 616 do CPC, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Quanto ao mais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Assim se manifestou o Tribunal de origem quanto ao quadro probatório delineado nos autos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, os documentos que comprovariam a origem da dívida deveriam ter sido apresentados “ab initio”, sendo descabida a realização de perícia para essa finalidade, pois sequer haveria substrato para a análise técnica pretendida.

(...) Note-se que, mesmo superado tal óbice, e admitidos os documentos para a prova da origem da dívida, inexistiriam razões para a alteração do julgado. Explico.

Conforme anotou a d. Magistrada, as partes deixaram de especificar a origem da dívida e a conduta de ambas fez transparecer ato simulado, com o intuito de fraude a terceiros.

Com efeito, a vultosa quantia executada, bem assim a postura da devedora diante do crédito demandaram ordem judicial no sentido de

demonstração da legalidade de emissão dos títulos, ressaltando-se que dois deles haviam sido emitidos pelo próprio credor (fl. 239).

A manifestação de folhas 241, no entanto, apenas apontou o nome e cargo dos emitentes dos títulos executados, ressaltando seu entendimento de que as promissórias em execução seriam títulos autônomos, não havendo necessidade de declinação da causa de origem.

(...) Pois bem, retornando à análise das explicações do recorrente para a origem do crédito, vê-se que ele perde-se num emaranhado de números, depreendendo-se que lançamentos havidos desde 2004 em conta corrente são agrupados em recibos, aos quais outras operações são lançadas, formando-se, a partir daí, as notas promissórias cobradas.

Em suma, do negócio que originou a dívida até hoje não se sabe. Há mais, se o apelante dizia não ter fonte de renda que lhe permitia recorrer do julgado, declarando que dependia de seu benefício previdenciário, como teria fornecido tamanha produção à recorrida para lhe cobrar dívida que, à época, superava um milhão? Seria ele, de fato, avicultor (fl. 416)? A análise de todo o processado, mormente da postura das partes não revela razões para o afastamento da decisão combatida.

Com efeito, a conclusão do Tribunal - de que as notas promissórias foram constituídas para acobertar ato simulado para prejudicar terceiros, e, portanto, são nulas - foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0255823-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 590.512 / SP**

Números Origem: 00004717520108260160 1232010 1600120100000470 1600120100004712
4717520108260160

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : VARNEY CORADINI
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUAÇU
ADVOGADO : GERSON JOEL DE MARCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : VARNEY CORADINI
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUAÇU
ADVOGADO : GERSON JOEL DE MARCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.